



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000223/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.643 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Somente podem ser acolhidas a título de dedução do IRPF as que se encontrem efetivamente comprovadas. Orçamentos e fichas clínicas podem corroborar a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 7.800,00.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ de Belém/PA, que manteve a autuação do IRPF sobre *a omissão de rendimentos* e glosa de *despesas médicas*, no total de R\$ 14.497,64.

O lançamento de ofício originou-se de trabalho de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005, ano-calendário 2004, tendo a fiscalização apurado as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos tributáveis, na ordem de R\$ 12.160,00, pagos pela fonte pagadora Governo do Estado do Amapá (CNPJ nº 00.394.577/0001-25), conforme informação em DIRF; e

b) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.919,00.

A decisão recorrida encontra-se a fls. 33/37, com a ciência do autuado em 30/06/2009 (AR de fls. 40).

No **Recurso Voluntário** interposto em 29/07/2009 (fls. 42/46), pugna pelo cancelamento da autuação relativo à glosada dedução das despesas médicas, aduzindo que, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, os documentos comprovam as despesas e atendem aos arts. 73 e 80, do RIR/99, e também o inciso III, do mesmo artigo 80, constituindo-se dos recibos médicos, emitidos pelos respectivos profissionais, com especificação de nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Entende o Recorrente não haver outros documentos comprobatórios, mas ainda assim junta, para reforço de prova, documentos que corroboram aqueles anteriormente apresentados, quais sejam, orçamentos com análise dos serviços prestados, com plano de tratamento e o prontuário clínico, constando os serviços prestados (fls. 47/49).

Informa, ainda, que os valores não impugnados foram recolhidos (junta guia DARF), pleiteando, assim, o conhecimento e procedência do presente recurso.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da omissão de rendimentos e da glosa de despesas médicas.

O recurso volta-se apenas contra a glosa das *despesas médicas*, no total de R\$ 13.919,00, de forma que a autuação sobre a omissão de rendimentos é reconhecida pelo autuado, tanto que alega ter efetuado pagamento.

Pois bem, os recibos encontram-se a fls. 11 a 14 e correspondem ao pagamento de despesas com serviços odontológicos aos seguintes profissionais: S. C. da Silva - ME, no valor de R\$ 319,00; João Carlos Adorno de Moraes, no valor de R\$ 7.800,00; e João de Souza Trajano, no valor de R\$ 5.800,00.

Nesta fase do recursal o Recorrente juntou orçamento dos serviços dos profissionais de João Carlos Adorno de Moraes e João de Souza Trajano (fls. 47 a 49), contudo, não consta endereço deste último profissional.

Com esses novos documentos juntados aos autos vemos que é possível admitir a dedução das despesas da prestação dos serviços realizadas com João Carlos Adorno de Moraes.

Incabível, no entanto, a dedução de R\$ 319,00 de S. C. da Silva - ME, cuja glosa deve ser mentida, pois o recibo não contém os requisitos exigidos em lei e não foram corroborados por outros elementos de prova para confirmar a realização dos serviços e das despesas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas com o profissional João Carlos Adorno de Moraes, no valor total de R\$ 7.800,00, mantidas as demais glosas.

Odmir Fernandes – Relator

CÓPIA